



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 779.509 - SP
(2015/0229929-4)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : JOTEC- CONSTRUTORA LTDA - EPP
ADVOGADOS : EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES -
SP069219
LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES E
OUTRO(S) - SP182496
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : RUBENS FRANCISCO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. BLOQUEIO DE BENS. REQUISITOS PARA DECRETAÇÃO. PRESENÇA DE *FUMUS BONI IURIS* E DE *PERICULUM IN MORA* CONSTATADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE NO CASO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 no julgamento do Agravo Interno.

II – No caso dos autos, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou restar devidamente comprovada a presença de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, necessários à decretação do bloqueio de bens do Agravante, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

III – A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 27 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 779.509 - SP
(2015/0229929-4)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : JOTEC- CONSTRUTORA LTDA - EPP
ADVOGADOS : EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES -
SP069219
LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES E
OUTRO(S) - SP182496
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : RUBENS FRANCISCO

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que, nos termos do art. 544, §4º, II, a, do Código de Processo Civil de 1973 negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, fundamentada na aplicação da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta a Agravante, em síntese, não incidir o óbice processual destacado.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Impugnação às fls. 1.136/1.140e.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 779.509 - SP
(2015/0229929-4)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : JOTEC- CONSTRUTORA LTDA - EPP
ADVOGADOS : EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES -
SP069219
LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES E
OUTRO(S) - SP182496
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : RUBENS FRANCISCO

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 no julgamento do Agravo Interno.

Sustenta a Agravante, em síntese, não ser necessário o reexame de matéria fático-probatória, porquanto:

"(...) o que se questiona, no presente apelo, é o reconhecimento, no caso vertente, da omissão no acórdão recorrido quanto à ausência do fumus boni iuris na decretação de indisponibilidade de bens da Agravante, assim como a automaticidade no bloqueio de bens do réu em ação de improbidade."

Entretanto, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Com efeito, o Tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou restar devidamente comprovada a presença de *fumus boni juris* e *periculum in mora*, necessários à decretação do bloqueio de bens do Agravante, nos seguintes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos (fls. 856/857e):

3. Na espécie, inafastável a presença do "periculum in mora", bem como do "fumus boni iuris", a ensejar o bloqueio das contas bancárias da Agravante.

Analisando o material probatório acostado aos autos, verifica-se que os documentos apresentados pela Agravante não tiveram o condão de afastar os indícios de prática de improbidade administrativa, justificando-se o bloqueio de suas contas bancárias como medida de cunho emergencial e transitório, com o objetivo de garantir eventual e futuro ressarcimento civil.

(...)

No caso, referida medida foi decretada de forma fundamentada e limitada ao valor dos contratos.

Outrossim, não há prova de que a Agravante possua patrimônio para garantia do processo, o que ratifica a necessidade de bloqueio de seus ativos financeiros.

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte, assim enunciada: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. GARANTIA DE CONDENAÇÃO DE MULTA. MEDIDA DEFERIDA À LUZ DA PROVA INDICIÁRIA DA PRÁTICA DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REEXAME DOS FUNDAMENTOS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ.

1. Deferida a indisponibilidade de bens em face da demonstração indiciária da prática do ato de improbidade administrativa, o (eventual) reexame dos seus fundamentos demandaria o cotejo com o conteúdo fático-probatório dos autos, atuação que encontra óbice na Súmula 7 - STJ.

2. Fosse o caso de ultrapassar o óbice, para ingresso na tese de que a decisão seria dissidente da jurisprudência do STJ, no que tange à decretação da indisponibilidade, como garantia para o pagamento da eventual multa, a alegação, em verdade, esbarraria na vedação da Súmula 83 - STJ ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.") 3.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 25.133/MG, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 11/12/2015).

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992. PERICULUM IN MORA ABSTRATO. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. INDISPONIBILIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1319515/ES, Rel. p/ Acórdão Min. Mauro Campbell Marques firmou o entendimento no sentido de que "estando presente o *fumus boni juris*, como constatado pela Corte de origem, e sendo dispensada a demonstração do risco de dano (*periculum in mora*), que é presumido pela norma, em razão da gravidade do ato e a necessidade de garantir o ressarcimento do patrimônio público, conclui-se pela legalidade da decretação da indisponibilidade dos bens." 2. A iterativa jurisprudência desta Corte é no sentido de que, para análise dos critérios adotados pela instância ordinária que ensejaram a concessão da liminar ou da antecipação dos efeitos da tutela, é necessário o reexame dos elementos probatórios a fim de aferir a "prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação", nos termos do art. 273 do CPC, o que não é possível em recurso especial, dado o óbice da Súmula 7 desta Corte.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 350.694/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 18/09/2013).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0229929-4

AgInt no AgInt no
AREsp 779.509 / SP

Números Origem: 00384664920128260000 01473369120128260000 1320120110084743
1473369120128260000 384664920128260000 998/2011 9982011

EM MESA

JULGADO: 27/10/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOTEC- CONSTRUTORA LTDA - EPP
ADVOGADOS : EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES - SP069219
LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES E OUTRO(S) - SP182496
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : RUBENS FRANCISCO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOTEC- CONSTRUTORA LTDA - EPP
ADVOGADOS : EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES - SP069219
LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES E OUTRO(S) - SP182496
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : RUBENS FRANCISCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.